



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.015302/2002-13</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.834 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora aprecie a integralidade da documentação apresentação para fins de comprovação das retenções, inclusive notas fiscais e demais documentos apresentados, em observância à Súmula CARF 143. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa, o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado a partir de declaração de compensação (DCOMP) protocolada pela empresa Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda (CNPJ: 02.717.460/0001-60), por meio da qual pleiteia a compensação de débito de CSLL relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 91.642,38, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, declarado na DIPJ/2001 no montante de R\$ 464.567,66.

A Receita Federal do Brasil, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 69 a 74, homologou parcialmente a compensação, reconhecendo como crédito efetivo o valor de R\$ 201.000,95, inferior ao pleiteado pela contribuinte. Em razão disso, a compensação foi homologada apenas no limite do débito existente, não sendo reconhecida qualquer restituição do saldo remanescente.

Inconformada com o reconhecimento parcial de seu crédito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a validação integral do saldo negativo informado na DIPJ, sob o argumento de que:

- O valor integral do crédito (R\$ 464.567,66) já se encontraria tacitamente homologado, em razão da ausência de manifestação da administração dentro do prazo legal;
- A comprovação das retenções de IRRF e dos valores compensados com saldos negativos dos anos-calendário de 1996 e 1997 estaria devidamente instruída nos autos;
- Seria cabível a realização de diligência fiscal para apurar eventuais divergências nas DIRFs das fontes pagadoras, conforme disposto na IN SRF nº 600/2005.

A DRJ/BSB, em sessão de julgamento realizada em 31 de julho de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que:

- Não houve homologação tácita da compensação, pois a autoridade administrativa manifestou-se expressamente dentro do prazo legal;
- O crédito alegado carecia de liquidez e certeza, não tendo a contribuinte comprovado adequadamente a origem e legitimidade dos valores;
- A realização de diligência foi considerada desnecessária, à vista da suficiência dos documentos constantes nos autos.

Contra essa decisão, foi interposto **recurso voluntário**, no qual a contribuinte reiterou os fundamentos anteriormente expostos, destacando que:

- Parte relevante do crédito glosado referia-se a valores de IRRF efetivamente retidos e comprovados por meio de documentos e notas fiscais;

- A ausência de informação em DIRFs das fontes pagadoras não poderia prevalecer sobre a documentação probatória apresentada;
- A autocompensação realizada em fevereiro de 2000, no valor de **R\$ 131.673,57**, com saldos negativos de anos anteriores (1996 e 1997), estaria em conformidade com a IN SRF nº 21/1997.

O processo foi remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da DRJ/BSB, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para nova apreciação **do mérito do pedido de restituição**, especialmente quanto ao valor de **R\$ 269.306,66**, remanescente da diferença entre o crédito pleiteado e o débito compensado.

Em razão disso, a DRJ/BSB proferiu despacho de diligência para análise dos documentos apresentados e retomou a instrução processual, culminando na reanálise ora submetida a julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

### 1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2. Do mérito

Cuidam os autos de Declaração de Compensação visando a compensação de débito de CSLL vencido em 31/10/2002, no valor de R\$ 244.337,77, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2000, no valor originário de R\$ 464.567,66.

Considerando a narrativa detalhada da situação fática dos autos, bem como a apresentação de esclarecimentos pela autoridade fiscal, convém citar a Informação Fiscal apresentada em resposta à diligência, nos termos seguintes:

Trata-se o presente processo, protocolado em 30/10/2002, de pedido de compensação, convertido em declaração de compensação (DCOMP) por força do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, de pretensão crédito de saldo negativo de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2000 no montante, **não atualizado, de R\$ 360.949,04 com débito de CSLL, código de receita 6012**, relativo ao 3º

Trimestre de 2002 no montante, retificado do inicialmente declarado, de **R\$ 91.642,38** ( fls. 02 a 03 e retificação à fl. 18). 2.

Em 21/05/2007 foi emitido Despacho Decisório/DRF/Diort (fls. 69 a 74), em que a autoridade fiscal homologou totalmente a declaração de compensação, uma vez que o crédito reconhecido de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2000 no **montante de R\$ 201.000,95**, foi superior ao **débito declarado de R\$ 91.642,38**. Ressalta-se que o valor reconhecido foi menor que o constante da DIPJ (R\$ 464.567,66) e que o informado na DCOMP (R\$ 360.949,04).

3. Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que requer o reconhecimento integral do saldo negativo declarado de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, **no montante de R\$ 464.567,66 (fls. 79 a 84)**. A DRJ/BSB não acolheu a referida manifestação por estar em desacordo com as disposições do art. 74 da Lei 9.430/1996, visto que houve homologação total da declaração de compensação (fls. 282 a 283).

4. Ao apreciar o recurso voluntário apresentado pela contribuinte face a decisão da DRJ/BSB, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, entendendo que o pedido de compensação deve ser recebido também como um pedido de **restituição** do valor do crédito que exceda o débito compensado, anulou a decisão da Delegacia de Julgamento para que outra fosse proferida em seu lugar a fim de analisar o **mérito do pedido de restituição** no que concerne ao montante de **R\$ 269.306,66**, isto é, a parcela do direito de crédito no valor de **R\$ 360.949,04** informado no formulário inicial menos **R\$ 91.642,38** compensados no despacho decisório (fls. 909 a 914).

5. Diante disso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), ao reapreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face ao despacho decisório de fls. 69 a 74, nos termos do Despacho nº 028 - 4 a Turma da DRJ/BSB (fls. 921 a 922), solicitou que o processo supracitado fosse encaminhado a esta DIORT para que, **dado que a contribuinte trouxe novos documentos de retenções na fonte para comprovar seu pleito de reconhecimento, fosse apreciada as alterações solicitadas pela contribuinte e se, for o caso, rever o Despacho Decisório; ou fazer relatório circunstanciado do resultado da diligência apreciando as razões e documentos trazidos à colação e retornar o processo a DRJ**, abrindo-lhe prazo à defesa para, se lhe aprovar, fazer aditamento à manifestação de inconformidade. A seguir, será realizada a diligência solicitada pela DRJ/BSB.

6. A contribuinte, no decorrer de sua manifestação de inconformidade (fls. 79 a 84) e de seu recurso voluntário (fls. 482 a 496), apresentados respectivamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília e ao CARF, **alega que os valores de retenção de Imposto de Renda (IR) confirmados pela RFB no despacho decisório às fls. 69 a 74, relacionados aos códigos de retenção 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica e 6190 - Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público são inferiores aos montantes**

**retidos pelos contratantes da contribuinte e apresenta levantamento dos valores retidos sob os códigos de receita mencionados em planilhas distintas para retenções efetuadas pelo setor privado e público (fls. 86 e 88).** Registre-se que não há contestação da contribuinte em relação ao montante de R\$ 2.369,74 confirmado pela RFB no referido despacho decisório para o código de receita 6147.

7. Alega, ainda, que para a confirmação do saldo negativo de R\$ 464.567,66, devidamente informado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, é necessário verificar, ainda, que na Linha 16. **(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa foi informado o valor de R\$ 188.824,41. Alega que a origem e composição deste valor de R\$ 188.824,41 é a seguinte: I - Importo de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 18.998,56; II - Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público no valor de R\$ 38.152,28; e III - Saldo Negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 131.673,57, sendo esse último valor, advindo dos anos-calendários de 1996 (R\$ 94.861,58 já corrigido) e 1997 (R\$ 36.811,99, também, corrigido), que foi compensado com o "Imposto de Renda a Pagar" apurado na competência de fevereiro de 2000 e que não foi considerado na apuração do saldo negativo.** Esclarece, por fim, que a compensação efetuada pela Empresa no **valor de R\$ 131.673,57** teve como base legal o disposto no art. 14 da IN SRF 21 de 10 de março de 1997. Assim, requer o reconhecimento integral do saldo negativo declarado.

8. Pois bem, em relação ao **valor de estimativa não considerado na composição do saldo negativo de R\$ 131.673,57**, referente a fevereiro de 2000, em que alega a contribuinte que foi compensado com saldo negativo advindo dos anos-calendários de 1996 (R\$ 94.861,58 já corrigido) e 1997 (R\$ 36.811,99, também, corrigido), há de se observar que as compensações do ano-calendário de 2000 eram regidas pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispositivo só revogado em 2002 pela Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, que em seu art. 14 permitia as compensações sem processo, conforme abaixo:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifamos)*

9. Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, que à época tratava da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e definia normas para sua apresentação, em seu art. 7º, estabeleceu a obrigatoriedade de informações relativas às compensações na forma abaixo transcrita:

*Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência: (...); XI - compensações; § 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação. § 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal. (...). (negritamos)*

10. Como se vê, a partir de 1996, a DCTF passou a registrar as diversas formas de extinção do crédito tributário, dentre as quais a compensação. Logo, para que se tornassem válidas, as alegadas compensações **teriam que constar na DCTF** relativa ao anocalendarário 2000. Sobre o tema, transcreve-se ementa do Conselho de Contribuintes:

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão 204-00816, 05/12/2005, Quarta Câmara, Segundo Conselho).*

11. Diante disso, considerando que **as autocompensões não estão devidamente declaradas em DCTF** (fls. 58 a 61), **mantêm-se a glosa no cálculo dos valores pagos a título de estimativa no montante R\$ 131.673,57**, confirmando-se, assim, a título de IR pago por estimativa para compor o saldo negativo do ano-calendário 2000 o montante de **R\$ 57.150,84** (referente as deduções da estimativa devida a título de IRRF e IRRF por órgão público já confirmados pela autoridade fiscal em despacho decisório às fls. 69 a 74).

12. No que se refere às retenções de IR sob código de receita 1708 e 6190, dado que a contribuinte trouxe novos documentos à comprovar as retenções na fonte não confirmadas pela autoridade administrativa na análise do saldo negativo em despacho decisório (fls. 69 a 74), com base nos documentos apresentados pela contribuinte (fls. 122 a 279) e nos dados disponíveis em DIRF (fls. 923 a 970) foram **confirmados de retenções sofridas pela matriz e filial da contribuinte o montante de R\$ 120.949,89 para o código de retenção 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica e o montante de R\$ 274.709,29 sob código 6190 - Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público**, conforme tabela 01 à fl. 973. Ressalta-se que o montante de retenção referente a fonte pagadora de CNPJ **29.979.036/0614-41 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, informado pela contribuinte em planilha apresentada à fl. 88, não foi confirmado sob código 6190, uma vez que, conforme documentos apresentados pela contribuinte às fls. 245 e 247 e confirmados pelo sistema da RFB às fl. 972, refere-se a retenções sob código 6147.

13. Diante disso, considerando o montante de **R\$ 57.150,84 referente a IRRF já utilizado para extinguir parte do pagamento das estimativas de IRPJ (R\$ 18.998,56 de IRRF e R\$ 38.152,28 de IRRF por órgão público) apurou-se que, do total de retenções de IR confirmadas no parágrafo anterior, a contribuinte poderá utilizar a título de dedução do devido na apuração anual de IRPJ do ano-calendário 2000, o montante de R\$ 101.965,61 a título de IRRF e o montante de R\$ 238.926,74 a título de IRRF por órgão público - tabelas 02 ( fl. 974 ) e 03 (fl. 975).**

14. Dessa forma, com o montante apurado de retenção passível de utilização na dedução do imposto de renda devido e o valor confirmado a título de estimativa, há de ser reconhecer como novo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, o **montante de R\$ R\$ 209.218,78 (R\$ 8.217,83 superior ao que anteriormente havia sido reconhecido pela autoridade fiscal no montante de R\$ 201.000,95),** conforme demonstrado na tabela 05 (fls. 976).

15. Cabe ressaltar que ao verificarmos possíveis declarações de compensações ou autocompensações em DCTF, que utilizem como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, constatamos o que segue:

**COMPENSAÇÕES EM DCTF ATIVAS COM CRÉDITO DE SN IRPJ 2000**

Receita	Grupo	Trimestre Ano	Débito Compensado	Tipo Processo	Processo	fls
6012	CSLL	3º Trim/2002	R\$ 91.642,38	Administrativo	10166.015302/2002-13	1
0220	IRPJ	2º Trim/2002	R\$ 126.586,91	Autocompensação - Sem Processo		977
0220	IRPJ	3º Trim/2002	R\$ 144.867,12	Autocompensação - Sem Processo		979
5706	IRRF	1 Sem/Julho/2002	R\$ 14.250,00	Autocompensação - Sem Processo		980
6012	CSLL	2º Trim/2002	R\$ 90.109,44	Administrativo	10166.011661/2002-00	978

*Tabela 1: Utilização de Crédito de Saldo Negativo IRPJ AC 2000*

16. Em 30/10/2002, a contribuinte protocolou o presente processo de nº 10166.015302/2002-13, no qual solicita a **compensação de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000, com débito de estimativa de CSLL referente ao 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 91.642,38** (após retificação de pedido). Tal compensação **foi homologada** conforme Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de 21/05/2007 - fls. 69 a 74 .

17. Em 12/08/2002, a contribuinte havia protocolizado o processo de nº 10166.011661/2002-00, no qual também pretende utilizar-se na compensação crédito de **saldo negativo do ano-calendário 2000 com débito de CSLL, 2º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 90.109,44.** Ressalta-se que este processo já foi objeto de diligência (fls. 981 a 984) e encontra-se na fase de discussão administrativa. Conforme resolução nº 1301000.099 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 985 a 991), os membros do colegiado resolveram, por unanimidade de votos, reconhecer a litispendência, determinando o apensamento do processo 10166.011661/2002-00 ao processo de nº 10166.015302/2002-13, tendo em vista que pedido de homologação de compensação formalizado no processo

administrativo de nº 10166.011661/2002-00 representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no presente processo.

18. Quanto às autocompensações informadas em DCTF, a contribuinte efetuou em DCTFs retificadoras, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ 2000, compensação de débitos de IRPJ (código de receita 0220) referentes ao período de apuração 2º Trimestre 2002, no valor de R\$ 126.586,91 (fl. 977), e ao período de apuração 3º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 144.867,12 (fl. 979), e ainda, débito de IRRF, período de apuração 1a Sem/Julho/2002, no montante de R\$ 14.250,00 (fl.980).

19. Diante disso, a fim de se **verificar se há saldo a restituir de crédito**, considerando as compensações efetuadas em DCTF e mediante processo administrativo, o novo valor apurado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no **montante de R\$ 209.218,78, utilizado como crédito nessas compensações, foi inserido no Sistema de Apoio Operacional (SAPO)**, para que fosse feito o demonstrativo de compensação. Verificou-se que **não há saldo de crédito a favor da contribuinte, tendo em vista a utilização da totalidade do direito crédito reconhecido nas referidas compensações**. Observa-se que o crédito reconhecido **não é suficiente sequer para compensar integralmente os débitos objeto das compensações informadas na tabela 01**.

20. Portanto, com base no demonstrativo (fls. 992 a 995) o **pedido de restituição deve ser indeferido por inexistência de crédito, uma vez que o novo valor apurado de saldo negativo no montante de R\$ 209.218,78, ano-calendário 2000, foi totalmente utilizado nas compensações informadas na tabela 01**.

Em seu recurso voluntário, sustenta a Recorrente que visava obter a homologação da compensação de débito de CSLL, vencendo no valor de R\$ 244.337,77 com crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 464.567,66. Contudo, quando do protocolo da Declaração, parte do saldo negativo mencionado já havia sido utilizado, motivo pela qual foi utilizado o saldo remanescente de R\$ 280.370,54.

Posteriormente, foi alterado o valor do débito para R\$ 91.642,38.

Alega que houve glosa indevida de efetivas retenções por fontes pagadoras de R\$120.210,09 e órgãos públicos de R\$ 328.497,89, conforme comprovantes de retenções.

Além disso, sustenta que foi desconsiderado o saldo negativo advindo do ano-calendário de 1996, R\$ 94.861,58 e 1997, R\$ 36.811,99, que perfazem R\$ 188.824,41, que havia ultrapassado o lapso temporal de 5 anos para análise da DIPJ.

Assim, sustenta a Recorrente a homologação tácita do saldo negativo de R\$ 464.567,66.

Assevera também a Recorrente que a Divisão de Orientação e Análise Tributária e a DRJ ignoraram ilicitamente as provas juntadas aos autos, quais sejam os comprovantes de retenção e de rendimentos.

Acerca do argumento atinente à homologação tácita, não assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida, nos termos abaixo:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP. INOCORRÊNCIA. No caso em questão, verifica-

se, preliminarmente, que a Declaração de Compensação objeto dos autos foi entregue em 30/10/2002 (fl. 2) e o Despacho Decisório, alvo da manifestação de inconformidade, foi cientificado ao sujeito passivo, por via postal, em 31/05/2007 (fl. 78), portanto, dentro do prazo legal para a autoridade administrativa se manifestar, incorrendo a homologação tácita da compensação declarada.

Desta forma, quando a interessada tomou ciência do despacho decisório que lhe foi parcialmente desfavorável em relação ao quantum do crédito de saldo negativo, não havia transcorrido o prazo de homologação de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, fixado pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Como se mostrou acima, a homologação tácita da compensação não ocorreu, contudo, verificase que o crédito se refere ao saldo negativo do ano-base 2000, ou seja, já transcorridos mais de cinco anos da ciência do despacho decisório, ocorrendo a homologação tácita do lançamento, entretanto, isso não impede que a autoridade administrativa ateste a regularidade do crédito informado/pleiteado em Dcomp, pois o procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

Assim, como bem destacado na decisão recorrida, não há se falar em homologação tácita da DIPJ, como alegou a Recorrente, visto que, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - tem caráter meramente informativo e não se presta constituição do crédito tributo ou à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

É bom lembrar que a homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Contudo, não há se falar em homologação tácita no presente caso, por inexistência de restrição temporal da averiguação da sua liquidez e certeza, das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. Neste sentido é a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito 22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, [...] 23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08) 24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado. 25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si. 26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação. 27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN. [...] 29. Identifica-se corrente de entendimento na jurisprudência administrativa, conclusiva no sentido da não submissão dos saldos negativos de IRPJ à homologação tácita, competindo ao sujeito passivo a prova do indébito tributário, e à Administração Tributária, no âmbito da análise das declarações de compensação, as verificações necessárias à determinação da certeza e liquidez do crédito por aquele invocado: Ementa: VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve

ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. (Acórdão DRJ Campinas nº 05-25.963, de 16/06/2009) Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. (Acórdão nº 103- 23.571, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008) Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO –Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. (Acórdão nº 103- 23.579, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008) [...]. Conclusão 31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido: 31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. 31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas

por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Assim, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL/IRPJ (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012), devendo-se frisar, conforme já mencionado, que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. Este o entendimento deste Tribunal:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. (Acórdão 1401-004.687, Relator Cons.: Luiz Augusto de Souza Gonçalves Data : 14/10/2020).

Acerca das retenções, alega a Recorrente que houve glosa indevida de efetivas retenções por fontes pagadoras de R\$120.210,09 e órgãos públicos de R\$ 328.497,89, conforme comprovantes de retenções.

Aduz também a Recorrente que a Divisão de Orientação e Análise Tributária e a DRJ ignoraram ilicitamente as provas juntadas aos autos, quais sejam os comprovantes de retenção e de rendimentos.

Acerca do tema, a DRJ assim se manifestou no sentido que que considera como IRRF *apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos.*

Ocorre que, pelo teor da Súmula CARF n.º 143, *a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Assim, a totalidade das provas apresentadas pelo sujeito passivo deve ser apreciada, considerando os informes de rendimentos e as notas fiscais dos serviços prestados.

Portanto, faz-se necessária a realização de diligência, a fim de que seja emitido relatório conclusivo sobre a integralidade da documentação anexa aos autos atinente às retenções realizadas, segregando-se o que já foi considerado pela autoridade fiscal, em momento anterior.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora aprecie a integralidade da documentação apresentação para fins de comprovação das retenções, inclusive notas fiscais e demais documentos apresentados, em observância à Súmula CARF 143. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**